



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001503/93-65
Acórdão : 201-74.287

Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 99.425
Recorrente : EMPRESA CAMPINEIRA DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - Aplica-se ao processo decorrente decisão compatível com a proferida no processo matriz. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMPRESA CAMPINEIRA DE EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001503/93-65**Acórdão : 201-74.287****Recurso : 99.425****Recorrente : EMPRESA CAMPINEIRA DE EMBALAGENS LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado por insuficiência no recolhimento do IPI, no período de 04/88 a 12/92, em decorrência de glosas de créditos do imposto lançados em notas fiscais inidôneas e que não correspondem à efetiva saída de mercadorias dos estabelecimentos fornecedores, tendo sido tais fatos apurados na ação fiscal relativa ao IRPJ.

Em sua impugnação, a contribuinte reporta-se à defesa apresentada no Processo nº 10830.001498/93-27, relativo ao IRPJ, e insurge-se contra:

- a) a imposição da multa prevista no artigo 365, II, parágrafo único, do RIPI/82;
- b) a imposição da multa de 150%, posto ser inaplicável a presunção de fraude; e
- c) a aplicação da TRD e a aplicação de juros acima de 12% ao ano.

A autoridade monocrática julgou a exigência fiscal procedente, em parte, restando assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

IPI – Notas inidôneas

A utilização de notas fiscais que não correspondam à efetiva saída das mercadorias nelas descritas resulta na aplicação cumulativa da multa prevista para essa infração (art. 365, II e § único – RIPI/82) e da que pune a falta de recolhimento, qualificada pela fraude (art. 364 – inc. III – RIPI/82), causada, na hipótese, pelo indevido aproveitamento do imposto nelas destacado.

Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no principal.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001503/93-65
Acórdão : 201-74.287

Irresignada, a contribuinte recorre a este Eg. Conselho, alegando:

a) a não incidência do IPI nas suas operações, por se tratar de produção de impressos personalizados; e

b) tratar-se de lançamento decorrente de processo improcedente, onde foi utilizada somente prova emprestada, o que o invalida totalmente.

Foram oferecidas contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pugnando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.001503/93-65
Acórdão : 201-74.287

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Afigura-se, desde logo, tratar-se de lançamento decorrente de ação fiscal relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, o qual utilizou, tão-somente, prova emprestada consubstanciada em autuação do Fisco Estadual.

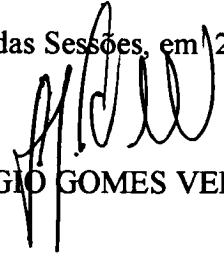
Sobrestado este feito até o julgamento do Processo principal de nº 10830.001498/93-27, no qual a 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu:

“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA – A utilização pura e simples da autuação estadual não deve servir para fins de exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda se não vem complementada por outros exames e averiguações próprias do tributo federal. Recurso provido.”

Sendo pacífico que os processos instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO